

O DIREITO À BUSCA DA FELICIDADE

THE RIGHT TO PURSUIT OF HAPPINESS

BEATRIZ RUBIN*

Recebido para publicação em agosto de 2010.

RESUMO: O Brasil, considerado por pesquisas, como o 12º país mais feliz do mundo, ainda não possui condições de observar os preceitos constitucionais consagrados pelo art. 6º da Constituição Federal de 1988. Falta vontade política, recursos, consciência da população, compreensão do texto constitucional, além dos próprios direitos sociais que, se assegurados, tornariam mais fácil a missão de fazer entender, ao povo, a importância da luta por seus próprios direitos. Nesse caminho, o Senador Cristovam Buarque apresentou a Proposta de Emenda à Constituição nº 19, de 2010, altera o artigo 6º da Constituição Federal, para incluir o direito à busca da Felicidade por cada indivíduo e pela sociedade, mediante a dotação pelo Estado e pela própria sociedade das adequadas condições de exercício desse direito. Neste trabalho, analisamos essa proposta, através de pesquisa bibliográfica, concluindo pela validade da proposta, destarte observarmos a necessidade de algumas modificações no texto da PEC da Felicidade.

PALAVRAS-CHAVE: busca da felicidade; direitos sociais; Constituição; PEC da Felicidade.

ABSTRACT: Brazil was considered by research, as the 12th happiest country in the world, although does not have yet the conditions to observe the constitutional provisions enshrined in art. 6º of the Constitution of 1988. Brazil is lacking political will, resources, population awareness, understanding of constitutional text, beyond their own social rights which, if effected, would make it easier to understand the mission: to teach the people the importance of fighting for their rights. In this way, Senator Cristovam Buarque presented the Proposal for Constitutional Amendment N.º. 19, 2010, that changes Article 6 of the Federal Constitution, to include the right to pursuit of happiness for each individual and for society, upon endowment by the state and by the own society of appropriate conditions for exercising this right. In this paper we analyze this proposal, through a literature review, concluding the validity of the proposal, although we observe the need for some modifications in the text of the PEC of Happiness.

KEY-WORDS: pursuit of happiness; social rights; Constitution; PEC of Happiness.

Introdução

Seria a busca pela felicidade um direito a ser conquistado, constitucionalmente, ou ela existiria independentemente da luta do ser humano para sobreviver com dignidade e liberdade?

Segundo pesquisa Gallup realizada pela revista *Forbes* em 155 países, feito a partir de entrevistas realizadas entre 2005 e 2009, o Brasil é o 12º país mais feliz do mundo (Site Mais Feliz, 2010a).

* Mestranda em Direito Internacional pela UNISANTOS (Universidade Católica de Santos).

Como quantificar a felicidade não é uma tarefa muito fácil, milhares de pessoas foram entrevistadas para medir dois tipos de bem-estar: (a) auto-avaliação de satisfação com a própria vida; (b) como cada indivíduo se sentia no dia anterior ao da entrevista, o que permitiu avaliar se os sujeitos sentiam-se descansados, respeitados, livres de dor e compromissados, intelectualmente (Levy, 2010).

No Brasil, enquanto 58% dos entrevistados disseram-se felizes, apenas 2% disseram estar sofrendo. Os pesquisadores concluíram que as respostas, quanto à satisfação geral (a), estão relacionadas com a riqueza do país, e no que diz respeito ao passado recente (b), elas refletem mais a realização das necessidades psicológicas e sociais, e não precisamente o bem-estar econômico (Site Mais Feliz, 2010a).

Analisando-se os resultados, poderíamos dizer que, aparentemente, o povo brasileiro não declara estar sofrendo pelas condições econômicas do país, e se satisfaz com suas condições sociais. Entretanto, sabe-se que o Brasil está longe de ser um país com ótimas condições socioeconômicas, algo que, pelo que se depreende dos resultados da pesquisa, ou não é percebido, ou é negado pelo povo.

Paralelamente, o senador Cristovam Buarque (PDT-DF) protocolou no Plenário do Senado, em 07 de julho último passado, a Proposta de Emenda Constitucional (PEC) que prevê a “busca da felicidade” como um direito de todo cidadão, a partir da garantia de todos os direitos essenciais. Trinta e quatro senadores assinaram a PEC da Felicidade, a saber: Jarbas Vasconcelos, Antônio Carlos Valadares, Roberto Cavalcanti, Sérgio Zambiasi, Marcelo Crivella, Jorge Yanai, Hélio Costa, Cícero Lucena, Flexa Ribeiro, Acir Gurcaz, Flávio Arns, Inácio Arruda, Marisa Serrano, Mozarildo Cavalcanti, Geraldo Mesquita, José Agripino Maia, Eduardo Azeredo, José Nery, Pedro Simon, Efraim Morais, Arthur Virgílio, Romero Jucá, Valdir Raupp, Serys Shessarenko, Jaime Campos, Jefferson Praia, Marconi Perillo, Tasso Jereissati, Antônio Carlos Júnior, Eduardo Suplicy, Romeu Tuma, Renato Casagrande e Paulo Paim (Site Mais Feliz, 2010b).

Com o objetivo de analisar a proposta de alteração constitucional defendida pelo PEC da Felicidade, bem como suas reais intenções, fundamentos e premissas, realizamos pesquisa bibliográfica via mídia eletrônica, em periódicos indexados e não indexados, e em outras constituições.

2 A PEC da Felicidade

A Proposta de Emenda à Constituição nº 19, de 2010, altera o artigo 6º da Constituição Federal, para incluir o direito à busca da Felicidade por cada indivíduo e pela sociedade, mediante a dotação pelo Estado e pela própria sociedade das adequadas condições de exercício desse direito. Com essa proposta, o art. 6º da Constituição Federal, passaria a vigorar com a seguinte redação:

Art. 6º São direitos sociais, essenciais à **busca da felicidade**, a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

2.1 Justificação da PEC

O Blog Mais Feliz, que apoia a emenda proposta pelo Senador Cristovam Buarque, apresenta a Justificação da PEC, que explica suas premissas e fundamentos, conforme segue:

A presente Proposta de Emenda à Constituição não encontra os óbices materiais previstos no artigo 60, parágrafo 4º do Texto, haja vista que não há proposta de supressão de qualquer dos direitos ali encartados.

Como já exposto, a expressa previsão do direito do indivíduo de perquirir a felicidade vem ao encontro da possibilidade de positivação desse direito, ínsito a cada qual. Para a concretização desse direito, é mister que o Estado tenha o dever de, cumprindo corretamente suas obrigações para com a sociedade, bem prestar os serviços sociais previstos na Constituição.

A busca individual pela felicidade pressupõe a observância da felicidade coletiva. Há felicidade coletiva quando são adequadamente observados os itens que tornam mais feliz a sociedade, ou seja, justamente os direitos sociais – uma sociedade mais feliz é uma sociedade mais bem desenvolvida, em que todos tenham acesso aos básicos serviços públicos de saúde, educação, previdência social, cultura, lazer, dentre outros.

Evidentemente, as alterações não buscam autorizar um indivíduo a requerer do Estado ou de um particular uma providência egoística a pretexto de atender à sua felicidade. Este tipo de patologia não é alcançado pelo que aqui se propõe, o que seja, repita-se, a inclusão da felicidade como objetivo do Estado e direito de todos.

A alteração no artigo 6º é reflexo, justamente, do escopo principal previsto nesta Proposta de Emenda à Constituição, sendo os direitos sociais (educação, saúde, alimentação, trabalho, moradia, lazer, segurança, previdência social, proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados) essenciais para que se propicie a busca, pelos indivíduos, com reflexos na sociedade como um todo, da felicidade. Há muito norma positiva contempla a busca pela felicidade como um direito. Na Declaração de Direitos da Virgínia (EUA, 1776), outorgava-se aos homens o direito de buscar e conquistar a felicidade; na Declaração dos

Direitos do Homem e do Cidadão (França, 1789) há a primeira noção coletiva de felicidade, determinando-se que as reivindicações dos indivíduos sempre se voltarão à felicidade geral. Hoje, o Preâmbulo da Carta Francesa de 1958 consagra a adesão do povo francês aos Direitos Humanos consagrados na Declaração de 1789, dentre os quais se inclui toda a evidência, à felicidade geral ali preconizada.

Atualmente, a felicidade está elevada ao grau constitucional em diversos ordenamentos jurídicos. Nesse contexto, como deixar de citar o Reino do Butão, que estabelece, como indicador social, um Índice Nacional de Felicidade Bruta (“INFB”), mensurado de acordo com indicadores que envolvem bem-estar, cultura, educação, ecologia, padrão de vida e qualidade de governo, determinando o artigo 9º daquela Constituição o dever do INFB. O artigo 20, item 1 daquela Carta estabelece, na mesma esteira, que o Governo deverá garantir a felicidade do Estado de promover as condições necessárias para o fomento do povo.

Em linha análoga segue o artigo 13º da Constituição do Japão e o artigo 10º da Carta da Coreia do Sul: o primeiro determina que todas as pessoas têm direito à busca pela felicidade, desde que isso não interfira no bem-estar público, devendo o Estado, por leis e atos administrativos, empenhar-se na garantia às condições por atingir a felicidade; o segundo estatui que todos têm direito a alcançar a felicidade, atrelando esse direito ao dever do Estado em confirmar e assegurar os direitos humanos dos indivíduos.

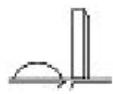
Em recente estudo, dois economistas brasileiros se propuseram a analisar, empiricamente, o que trazia felicidade aos brasileiros. Determinantes como renda, sexo, estado civil e emprego se mostraram diretamente ligadas às respostas dos pesquisados a respeito da felicidade. Concluiu-se, com base nesse estudo, que pessoas com maior grau de renda se dizem mais felizes, assim como aquelas pessoas casadas. A relevância do estudo, destarte, é estabelecer elementos concretos como determinantes da felicidade geral, demonstrando que é possível, sim, definir objetivamente a felicidade.

Todos os direitos previstos na Constituição – sobretudo, aqueles tidos como fundamentais – convergem para a felicidade da sociedade. É assegurado o direito à uma vida digna, direito esse que pode ser tido como fundamental para que a pessoa atinja a felicidade. Também a vida com saúde é fator que leva felicidade ao indivíduo e à sociedade. Uma adequada segurança pública implica em uma vida mais feliz, indubitavelmente. E assim ocorre com um sem-número de direitos encartados na Constituição.

Os critérios objetivos da felicidade podem, no contexto constitucional, ser entendidos como a inviolabilidade dos direitos de liberdade negativa, tais como aqueles previstos no artigo 5º (variantes da vida, ao Estado prestacional – os direitos sociais, como os preconizados liberdade, igualdade, propriedade e segurança), além daqueles relacionados no artigo 6º do Texto Constitucional. O encontro dessas duas espécies de direitos – os de liberdade negativa e os de liberdade positiva – redundam, justamente, no objetivo da presente Proposta de Emenda à Constituição: a previsão do direito do indivíduo e da sociedade em buscar a felicidade, obrigando-se o Estado e a própria sociedade a fornecer meios para tanto, tanto se abstendo de ultrapassar as limitações impostas pelos direitos de égide liberal quanto exercendo com maestria e, observados os princípios do caput do artigo 37, os direitos de cunho social.

Ante o exposto, em face da especial relevância social da Proposta de Emenda à Constituição que ora apresentamos, solicitamos às ilustres senadoras e senadores a sua aprovação (Site Mais Feliz, 2010c).

A PEC da Felicidade é apresentada, na figura 1:



Senado Federal
Secretaria-Geral da Mesa
Atividade Legislativa - Tramitação de Matérias

Identificação da Matéria

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 19, DE 2010

Autor: SENADOR - Cristovam Buarque

Ementa: Altera o artigo 6º da Constituição Federal para incluir o direito à busca da Felicidade por cada indivíduo e pela sociedade, mediante a dotação pelo Estado e pela própria sociedade das adequadas condições de exercício desse direito.

Explicação da ementa: Altera o art. 6º da Constituição Federal para considerar os direitos ali previstos como direitos sociais essenciais à busca da felicidade.

Data de apresentação: 07/07/2010

Situação atual: **Local:** 08/07/2010 - Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

Situação: 08/07/2010 - AGUARDANDO DESIGNAÇÃO DO RELATOR

Indexação da matéria: **Indexação:** ALTERAÇÃO, CONSTITUIÇÃO FEDERAL, DISPOSITIVOS, DOS DIREITOS SOCIAIS, CLASSIFICAÇÃO, ESSENCIALIDADE, BUSCA, FELICIDADE, RELAÇÃO, TEXTO, EDUCAÇÃO, SAÚDE, ALIMENTAÇÃO, TRABALHO, MORADIA, LAZER, SEGURANÇA, PREVIDÊNCIA SOCIAL, PROTEÇÃO, MATERNIDADE, INFÂNCIA, ASSISTÊNCIA, DESAMPARADO.

Sumário da Tramitação

Em tramitação

Despacho: Nº 1.despacho inicial

(SF) CCJ - Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

TRAMITAÇÕES (ordem ascendente)

07/07/2010 PLEG - PROTOCOLO LEGISLATIVO

Este processo contém 06 (seis) folhas numeradas e rubricadas.

07/07/2010 ATA-PLEN - SUBSECRETARIA DE ATA - PLENÁRIO

Leitura. À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania.

Publicação em 08/07/2010 no DSF Página(s): 34518 - 34523 ([Ver Diário](#))

08/07/2010 CCJ - Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

Situação: AGUARDANDO DESIGNAÇÃO DO RELATOR

Recebido nesta Comissão. Matéria aguardando designação de Relator.

Figura 1. PEC da Felicidade (Brasil, 2010).

2.1 Análise do Texto da PEC

Reportando-nos ao art. 6º da Constituição Federal (Brasil, 1988), que diz: “São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição” (Brasil, 1988), reconhecemos, imediatamente, pela análise do texto, quais são os direitos sociais assegurados. Isto é, todo brasileiro teria assegurado, pela Carta Magna, Capítulo II: dos Direitos Sociais, os itens: educação, saúde, alimentação, trabalho, moradia, lazer, segurança, previdência social, proteção à maternidade e à infância, e assistência aos desamparados.

Já na proposta de Cristovam Buarque (ver p. 3), pode-se pressupor que existem direitos sociais essenciais à busca da felicidade (“e ponto”). Entretanto, a busca da felicidade, em si, não parece assegurada, o que, automaticamente, anularia todo o objetivo desse artigo constitucional. De modo que acreditamos que o texto, em que pese sua aceitação ou não como relevante para assegurar os direitos sociais de cada brasileiro, deveria ser modificado para algo como: “São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, como forma de se assegurar a busca à felicidade, direito fundamental de qualquer cidadão, na forma desta Constituição”.

3 A Felicidade

A análise do senador Cristovam Buarque é de que “a felicidade serve como uma cola para unir e, ao mesmo tempo, despertar os direitos sociais previstos na Constituição brasileira” (Góis e Torres, 2010).

Iniciamos a análise da felicidade, observando que, por outro lado, no mundo humano, as necessidades (pessoais e sociais) são abarcadas pela linguagem, porta-voz das demandas. Assim, uma criança, por exemplo, demanda (pede, solicita) à mãe que lhe forneça o objeto de sua necessidade. Entretanto, essa demanda é sempre demanda por *outra coisa*, funcionando como pretexto para conseguir “algo” de que o sujeito sente falta e que pressupõe que o outro possa fornecer: *reconhecimento* e *amor*. De modo que não apenas existe nos seres humanos uma necessidade do objeto “alimento x”, mas existe, sobretudo uma “demanda para ser reconhecida e amada” (Lima e Fregonezzi, 2006).

É coerente se afirmar que, provavelmente, todas as pessoas, satisfeitas as suas necessidades básicas, conduz sua existência por meio de um conceito próprio de felicidade.

Barros (2009) questiona o conceito de felicidade, da seguinte forma:

Mas o que é felicidade? Trata-se de algo tangível, mensurável e delimitável? Cuida-se de algum estado físico e mental dependente da agregação de fatores materiais? Ou é algo cujo alcance demanda a presença apenas de fatores imateriais? A felicidade se associa ao prazer, à paz ou ao amor? O seu atingimento exige atividade, disciplina, constância nas condutas? Ou, contrariamente, decorre do repouso e da ausência da ordem? (Barros, 2009).

O organismo humano é muito mais do que a capacidade de se manter em pé e em movimento. É um todo, corpo/mente, que possui potência de ação para se manter autônomo, e para lutar contra tudo que nega a liberdade e felicidade de cada um, e do coletivo (Saway, 2003).

Negar as necessidades básicas do ser humano – potência de liberdade e felicidade, que podem ser traduzidas por reconhecimento, carinho, (com)-paixão, ter em quem confiar –, é negar sua humanidade e gerar um profundo sofrimento que pode ser qualificado de ético-político (Saway, 2003).

Práticas econômicas, políticas e sociais podem gerar o sofrimento ético-político, através do processo de exclusão social (Saway, 2003).

Considerando-se que o Direito, além de uma ferramenta para a solução dos conflitos humanos, é em essência um instrumento de pacificação social, infere-se sua orientação teleológica para a construção de um mundo no qual as pessoas possam buscar, livremente, a felicidade, quaisquer que sejam as dimensões materiais e imateriais desse sonho (Barros, 2009).

3.1 Definição de Felicidade

O sociólogo e psicólogo social Ruut Veenhoven (1991), define a felicidade como “o grau em que um indivíduo avalia a qualidade de sua vida”. Em outras palavras, quanto ele gosta da vida que leva, de modo que a felicidade pode também ser chamada de “satisfação com a vida” (Veenhoven, 1991).

Há evidências de que a avaliação global da vida baseia-se em duas fontes de informação mais ou menos distintas: o quanto bem se sente o indivíduo, geralmente, e como ele se compara com diversos padrões de sucesso. Estes aspectos, as avaliações são referidos como "componentes" da felicidade. O componente afetivo é o "grau em que os vários afetos que uma pessoa experimenta são agradáveis, sendo chamado de nível hedônico ou componente afetivo da felicidade. O componente cognitivo da felicidade é o "grau em que um indivíduo percebe suas aspirações a serem satisfeitas", rotulado como grau de contentamento. E por existirem componentes de comparação, obviamente, segundo Veenhoven (1991), a felicidade tem um conceito relativo.

Segundo Aristóteles, o Sumo Bem é um fim que desejamos por si mesmo, e tudo o mais é desejado no seu interesse. Ele coincide com a felicidade, que é a mais desejável de todas as coisas e, portanto, não pode ser enumerada como um bem entre outros. Uma vez que a função do homem é uma atividade da alma conforme a razão, a felicidade não se reduz à obtenção de prazeres ou de honras, mas consiste numa certa atividade da alma conforme à virtude, o que está em harmonia com a afirmação de que os bens da alma são bens em sentido mais elevado e completo do que os bens externos e os bens do corpo (Aristóteles, ed. 2008).

O sucesso contínuo na obtenção daquelas coisas que de tempos em tempos os homens desejam, quer dizer, o prosperar constante, é aquilo a que os homens chamam felicidade; refiro-me à felicidade nesta vida. Pois não existe uma perpétua tranquilidade de espírito enquanto aqui vivemos porque a própria vida não passa de movimento e jamais pode deixar de haver desejo, ou medo, tal como não pode deixar de haver sensação. (Hobbes, 1651)

Hobbes (1651) argumenta que, como nunca deixamos de desejar e o desejo sempre pressupõe um fim mais longínquo, a felicidade não é uma atividade e tampouco é fim último ou bem supremo, mas apenas o sucesso contínuo da obtenção dos objetos do desejo (Frateschi, 2005). Com isso Hobbes conclui que a felicidade, conforme definida por Aristóteles, é mera utopia (Frateschi, 2008).

Na primeira seção da *Fundamentação da Metafísica dos Costumes* (Kant, 1785) Kant busca assegurar que a felicidade não é um bem apenas condicionado, ou seja, é um bem

relativo. De modo que a felicidade é insuficiente para fundamentar um fim moral, por ser ela determinada por um elemento empírico, e assim, é formalmente indeterminada e indeterminável, já que o ser humano não tem as condições necessárias para delimitar precisamente o conjunto de condições necessárias para a sua perfeita felicidade (Zanella, 2009).

Kant considera que a felicidade pode ser, apenas, uma condição material que determina a ação do sujeito. O filósofo pretende estabelecer um princípio moral, válido, necessário e universal para a orientação do agir humano. Para Kant a felicidade não é a causa da moralidade, mas uma das suas consequências no nível da fundamentação da moral que visa primordialmente um princípio universalmente válido. Kant distingue o princípio da felicidade, como absolutamente incompatível com o princípio da moralidade (Zanella, 2009).

A alegria, a felicidade e a liberdade são necessidades tão fundamentais quanto aquelas, classicamente, conhecidas como básicas: alimentação, abrigo e reprodução (Saway, 2003).

3.2 Felicidade Coletiva

Segundo Kelsen uma ordem justa:

(...) significa essa ordem regular, o comportamento dos homens de modo a contentar a todos, e todos encontrarem sob ela felicidade. O anseio por justiça é o eterno anseio do homem por felicidade. Não podendo encontrá-la como indivíduo isolado, procura essa felicidade dentro da sociedade. Justiça é felicidade social, é a felicidade garantida por uma ordem social. Nesse sentido Platão identifica justiça à felicidade, quando afirma que só o justo é feliz e o injusto, infeliz (Kelsen, 2001).

A felicidade de caráter individualista é considerada ideológica, enganosa e precária (Albornoz, 2005).

Embora a busca da felicidade coletiva seja também utópica, por outro lado, é também verdadeira e real: (a) verdadeira e digna, moralmente, porque é altruísta; (b) também verdadeira porque, sendo expressão coletiva, indica politicamente e de modo concreto, a possibilidade real (Albornoz, 2005).

A felicidade da superação das fomes humanas, inclusive do respeito aos direitos humanos, que correspondem à idéia da dignidade humana, atualmente é esperança. Mas não é “mera esperança”, como algo que se posterga indefinidamente e deva ser classificado entre as ilusões ou, quem sabe, entre as superstições da humanidade. É esperança fundada na realidade, porque o desenvolvimento científico e técnico e a capacidade de produção dos homens já tornou este sonho apto a tornar-se realidade, só sendo necessária a conjunção das condições objetivas com as subjetivas, ou seja, a superação da “estultice culpada”, dos enganos e desvios políticos e morais, da decisão humana e da liberdade. Em outros termos, para que a felicidade coletiva possa começar a tornar-se realidade, o desenvolvimento necessário é mais do plano da “vontade política”, do aperfeiçoamento cultural e psicológico, do que antes se diria como “espírito”, pois as condições materiais estão dadas (Albornoz, 2005).

Por outro lado, segundo Marx:

A verdadeira felicidade do povo implica que a religião seja suprimida, enquanto felicidade ilusória do povo. A exigência de abandonar as ilusões sobre sua condição é a exigência de abandonar uma condição que necessita de ilusões. Por conseguinte, a crítica da religião é o germe da crítica do vale de lágrimas que a religião envolve numa auréola de santidade (Marx, 1843-1844).

Neste aspecto, outros fatores podem ser contabilizados, como o carnaval, o futebol, entre outras formas de felicidade ilusória do povo.

A literatura registra as imaginações de um modo de vida social sem miséria e sem desigualdades. Na modernidade, a história das utopias é cheia de criatividade positiva, ligada muito estreitamente com a realidade moderna, que se posta em contínuo movimento atrás da realização da idéia utópica de progresso, com o que há de melhor em avanço científico-tecnológico, mas também de promessa de felicidade. A ciência aplicada à técnica moderna tenta superar os limites que prendem o homem ao trabalho penoso, à falta de tempo para o descanso, à lentidão da viagem, ao chão da terra. Na modernidade, os movimentos sociais buscam igualdade, fraternidade, liberdade, mais justiça nas relações humanas, isto é, condições para a felicidade, individual e coletiva (Albornoz, 2005).

Segundo Albornoz, (2005), a felicidade se encontra no mundo sonhado que se pode antever através de uma vitrine de Natal. É um mundo buscado pela concreta luta política e que, até certo ponto, é realizado, ainda que de modo fragmentário, pelas grandes obras de arte, como nas sinfonias de Beethoven (Albornoz, 2005).

A felicidade da superação das fomes humanas, inclusive do respeito aos direitos humanos, que correspondem à idéia da dignidade humana, atualmente é esperança. Mas não é “mera esperança”, como algo que se posterga indefinidamente e deva ser classificado entre as ilusões ou, quem sabe, entre as superstições da humanidade. É esperança fundada na realidade, porque o desenvolvimento científico e técnico e a capacidade de produção dos homens já tornou este sonho apto a tornar-se realidade, só sendo necessária a conjunção das condições objetivas com as subjetivas, ou seja, a superação da “estultice culpada”, dos enganos e desvios políticos e morais, da decisão humana e da liberdade (Albornoz, 2005).

Em suma, o desenvolvimento necessário está mais no plano da vontade política, do aperfeiçoamento cultural e psicológico, a fim de que a felicidade coletiva possa começar a tornar-se realidade (Albornoz, 2005).

3.3 A Felicidade no Âmbito da Ordem Jurídica Brasileira

No Brasil, pode-se considerar que não dispomos de normas constitucionais e infraconstitucionais, expressamente dirigidas à tutela jurídica do direito à busca da felicidade, embora a ordem jurídica vigente protege e confere eficácia normativa a grande parte dos fatores materiais e imateriais que contribuem para o seu alcance (Barros, 2009).

Por exemplo, a dignidade da pessoa humana, um dos fatores imateriais mais relevantes para a construção da felicidade, está enunciada no art. 1º da Constituição de 1988; o princípio fundamental da dignidade da pessoa humana, primeiramente, prevê um direito individual protetivo em relação ao próprio Estado, e também, em relação aos demais indivíduos. Em segundo lugar, estabelece como dever fundamental, o tratamento igualitário dos semelhantes, dever que se configura pela exigência do indivíduo respeitar a dignidade de seu semelhante tal qual a Constituição Federal exige que lhe respeitem a própria (Barros, 2009).

O Brasil assinou, também, a Declaração Universal dos Direitos Humanos, proclamada pela Resolução nº 217 A (III) da Assembléia Geral das Nações Unidas, em 1948, que reconhece a dignidade como inerente a todos os membros da família humana e como fundamento da liberdade, da justiça e da paz no mundo (Moraes, 2002, citado por Barros, 2009).

O notável constitucionalista José Afonso da Silva sustenta que a *dignidade da pessoa humana*:

(...) é um valor supremo que atrai o conteúdo de todos os direitos fundamentais do homem, desde o direito à vida (...) Daí decorre que a ordem econômica há de ter por fim assegurar a todos existência digna (art. 170), a ordem social visará a realização da justiça social (art. 193), a educação, o desenvolvimento da pessoa e seu preparo para o exercício da cidadania (art. 205) etc., não como meros enunciados formais, mas como indicadores do conteúdo normativo eficaz da dignidade da pessoa humana (Silva, 2007, citado por Barros, 2009).

Outro fator essencial para que se alcance a felicidade é a *boa qualidade da vida comunitária*, a qual depende, do estabelecimento de relações interpessoais harmônicas, pacíficas e solidárias dentro de determinada coletividade e, também, da garantia fornecida pelo Estado no tocante ao exercício da liberdade, vista em todas as suas dimensões. A *boa qualidade de vida* é elevada ao patamar dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, já que no art. 3º, I e IV, da Constituição estabeleçam, como tais, a construção de uma sociedade livre, justa e solidária e a promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação (Barros, 2009).

Na construção da *boa qualidade da vida comunitária*, necessita-se que haja uma base de respeito interpessoal que pressuponha o tratamento igualitário entre os seres humanos, despido de quaisquer atitudes discriminatórias (Barros, 2009).

Ainda nesse mister, ao se reconhecer a necessidade de que todos os cidadãos sejam providos dos recursos necessários a uma *vida com acesso à educação, à assistência médico-hospitalar, à cultura, ao lazer, a condições dignas de habitação, de transporte e de trabalho com remuneração adequada*, fatores materiais indispensáveis para a conquista da felicidade, o art. 3º, II e III, da Constituição de 1988 consagra como objetivos fundamentais do Estado brasileiro a garantia do desenvolvimento nacional, a erradicação da pobreza e da marginalização e a redução das desigualdades sociais e regionais (Barros, 2009).

A partir da análise dos preceitos constituição descritos, infere-se que a *aspiração à felicidade* informa os fundamentos e os objetivos da República Federativa do Brasil, que se encontram subjacentes aos enunciados das regras que a eles se referem.

Considerações Finais

A difícil tarefa de conceituar a felicidade, e as diferentes formas de defini-la, através dos anos, dos filósofos, da cultura e da sociedade estudada, deixa no ar a necessidade de tutela constitucional da busca à felicidade, considerando-se a subjetividade da questão. Entretanto, encarada como uma forma de agregar os direitos sociais, já estabelecidos constitucionalmente, fornecendo aos cidadãos melhores condições de compreensão da verdadeira intenção dos preceitos constitucionais, relacionados a este assunto, coloca o novo texto, proposto pela MP da Felicidade, como um grande passo para a luta pelos direitos sociais, ainda negados, ao povo brasileiro.

Nosso povo se diz feliz, nas pesquisas realizadas, mas pergunta-se em que grau existe, na população, a consciência para discernir acerca de alegria e felicidade, felicidade interior e exterior, felicidade ilusória e verdadeira, já que é tão fácil observarem-se comunidades inteiras pulando carnaval, aparentemente, felizes, alegres, contentes, por quatro dias. Mas quando chega a quarta-feira de cinzas, essa mesma comunidade retorna a sua rotina, seus barracos pendurados no morro, em meio às favelas, todos sujeitos à violência urbana, aos deslizamentos, alagamentos, tragédias cotidianas que parecem nunca ter fim.

A sociedade contemporânea é cheia de injustiças, desigualdades, exclusões, inseguranças, preconceitos, tabus, mitos, absurdos, insanidades. Algo tão não-natural, que o ser humano se transforma em “besta”, indelevelmente descrendo de tudo, já que não é considerado como pessoa, cidadão, como “alguém”, cujas necessidades básicas sejam lembradas. Ao contrário, seus desejos, sonhos e necessidades são esquecidos, quando não, menosprezados ou subestimados.

Considerando-se que a ética, ciência da moral, na qual deveriam basear-se as leis, deixa de existir num mundo de “bestas” infelizes, que não sabem que o são.

Torna-se necessário, primordialmente, que nossa constituição federal, assegure de forma clara, as condições para que nossos cidadãos adquiram uma cidadania real, onde todos tenham opções e oportunidades. Essa premente necessidade passa, coincidentemente, pela aquisição do direito de busca pela felicidade, apoiado pelo Senador Cristovam Buarque, no PEC da Felicidade.

Consideramos que a FELICIDADE agrega ao pressuposto de qualidade de vida e deva ser possa e deva ser usada como medida de observância da aplicação dos direitos sociais (Direitos estes resguardados pela Constituição Federal Brasileira / Artigo 6º).

Concluí-se, para finalizar, que nas Constituições estrangeiras que trazem a felicidade em seus artigos, como citamos no subtítulo 2.1, Japão, Coréia do Sul, EUA etc., fala-se em uma Felicidade com um sentido coletivo, e seria este entendimento que o PEC almeja. Através da inserção da Busca da Felicidade no artigo 6º da CF/88, a Busca da Felicidade e os Direitos Sociais, ambos, num mesmo patamar, na análise do autor do Projeto da Emenda Senador Cristovam Buarque, quando se fala em Busca da Felicidade através da educação, da saúde, da moradia, do lazer, da segurança, do trabalho, da previdência social, da proteção a maternidade, e a infância, da assistência aos desamparados infere-se, que está se correndo atrás de mais qualidade de vida e, portanto, o cidadão poderá paulatinamente ir se dando conta, que merece ser mais saudável, morar mais dignamente, receber mais cultura (e assim sucessivamente até completar todos o rol dos direitos sociais), e que isto não só lhe pertence, tanto de fato, quanto de direito, como é a própria materialização do conceito de felicidade.

REFERÊNCIAS

- ALBORNOZ, S. G. Ernst Bloch e a Felicidade Prometida. *Revista Possibilidades*, a. 02, n. 5, p. 6-9, 2005. Disponível em: <<http://possibilidades.teoros.net/possibilidades5.pdf#page=5>>. Acesso em: 25 jul. 2010.
- ARISTÓTELES. *Ethica Nicomachea I 13 – III 8. Tratado da virtude moral*. Tradução, notas e comentários de Marco Zingano. São Paulo: Ed. Odysseus. 2008. Apud FRATESCHI, op. cit. p. 5.
- BARROS, A. O. L. A Busca da Felicidade: um outro olhar para a missão do Ministério Público. *XVIII Congresso Nacional do Ministério Público*, Florianópolis, SC, 25 a 28 Nov. 2009. Disponível em: <http://api.ning.com/files/CtAHWrZTGSyvECqZ3K5bFYEz5JAmiXgyflGise*mVjJnZqAdN3as-SpnuU0U1XsW6iZWVjfecfKGWHrwx4OAXKN*tf1*RoS*/AbuscadafelicidadeumoutroolharparaamissodoMP.pdf>. Acesso em: 25 jul. 2010c.
- BLOG MAIS FELIZ. *Brasil é o 12º país mais feliz do mundo*. Jul. 2010. Disponível em: <<http://blog.maisfeliz.org/?p=786>>. Acesso em: 25 jul. 2010a.
- BLOG MAIS FELIZ. *Brasil é o 12º país mais feliz do mundo*. Jul. 2010. Disponível em: <<http://blog.maisfeliz.org/?p=687>>. Acesso em: 25 jul. 2010b.
- BLOG MAIS FELIZ. *Brasil é o 12º país mais feliz do mundo*. Jul. 2010. Disponível em: <<http://blog.maisfeliz.org/?p=723>>. Acesso em: 25 jul. 2010c.
- BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília, DF: Senado, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em: 25 jul. 2010a.
- BRASIL. Senado Federal. *Proposta de Emenda Constitucional Nº 19, de 2010*. Brasília, DF: Secretaria-Geral da Mesa. Disponível em: <<http://legis.senado.gov.br/mate/servlet/PDFMateServlet?s=http://www.senado.gov.br/atividade/materia/MateFO.xml&o=ASC&o2=A&m=97622>>. Acesso em: 27 jun. 2010.
- FRATESCHI, Y. Virtude e Felicidade em Aristóteles e Hobbes. *Journal of Ancient Philosophy*, v.2, n. 2, p. 1-19, 2008. Disponível em: <<http://www.filosofiaantiga.com/documents/VirtudeeFelicidadeemAristoteleseHobbes.pdf>>. Acesso em: 25 jul. 2010.
- FRATESCHI, Y. Filosofia da Natureza e Filosofia Moral em Hobbes. In: *Cadernos de História e Filosofia da Ciência*, série 3, v. 15, n. 1, 2005.

- GÓIS, F.; TORRES, R. Cristovam: felicidade é cola e despertador dos direitos sociais. *Congresso em Foco*. 01 Jun. 2010. Disponível em: http://congressoemfoco.uol.com.br/noticia.asp?cod_Canal=12&cod_Publicacao=33133. Acesso em: 25 jul. 2010.
- HOBBS, T. *Leviatã*. 1651. Disponível em: <<http://www.arcos.org.br/cursos/teoria-politica-moderna/thomas-hobbes>>. Acesso em: 28 jul. 2010c.
- KANT, I (1785) *Fundamentação da metafísica dos costumes*. Tradução de Paulo Quintela. Lisboa: Edições 70, 2004.
- KELSEN, H. *O que é Justiça?: a justiça, o direito e a política no espelho da ciência*. Tradução Luís Carlos Borges. 3ª ed. São Paulo: Martins Fontes, 2001, p. 2.
- LEVY, F. Table: The World's Happiest Countries. *Forbes*, 14 jul 2010. Disponível em: <<http://www.forbes.com/2010/07/14/world-happiest-countries-lifestyle-realestate-gallup-table.html>>. Acesso em: 25 jul. 2010.
- MARX, K. *Crítica da Filosofia do Direito de Hegel*. 1843-1844. Disponível em: <<http://www.buscalegis.cj.ufsc.br/revistas/index.php/buscalegis/article/viewFile/33003/32183>>. Acesso em: 25 jul. 2010.
- MORAES, A. de. *Direitos humanos fundamentais: teoria geral, comentários aos arts. 1º a 5º da Constituição da República Federativa do Brasil, doutrina e jurisprudência*. 4ª ed. S. Paulo, Atlas, 2002. p. 60-1. Apud BARROS, op. cit. p. 20.
- SAWAIA, B. B. *Fome de felicidade e liberdade*. Educação e Participação. São Paulo: CENPEC-Fundação Itaú Social-Unicef, 2003. Disponível em: <http://www.cenpec.org.br/memoria/uploads/F547_055-05-00001%20Muitos%20lugares%20para%20aprender-OK.pdf#page=53>. Acesso em: 25 jul. 2010c.
- SILVA, José Afonso da. Curso de direito constitucional positivo. 28ª ed. revista e atualizada até Emenda Constitucional nº 53, de 19/12/2006. São Paulo, Malheiros, 2007. p. 105. Apud BARROS, op. cit. p. 21.
- VEENHOVEN, R. Is happiness relative? *Social Indicators Research*, v. 24, p. 1-34, 1991. Disponível em: <<http://publishing.eur.nl/ir/darenet/asset/16148/91a-full.pdf>>. Acesso em: 25 jul. 2010c.
- ZANELLA, D. C. O Conceito de Felicidade na Fundamentação da Moral em Kant. *Intuitio*, v. 2, n. 2, pp. 96-102, 2009. Disponível em: <<http://revistaseletronicas.pucrs.br/ojs/index.php/intuitio/article/viewArticle/5943>>. Acesso em: 25 jul. 2010c.